

Ação Civil Pública 2015.01.1.078110-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 798/2017

(Lei nº 7.347/85, art. 5°, § 6°)

Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. e as sociedades empresárias de seu grupo, a saber: JFE 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ 09.635.317/0001-79; JFE 6 Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ 09.637.910/0001-54; JFE 9 Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ 09.663.835/0001-04; JFE 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ 09.635.555/0001-84; JFE 11 Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ 11.0196.259/0001-02; e NS Empreendimento Imobiliário Noroeste I SPE Ltda. - CNPJ – 11.099.854/0001-93 – cujo grupo empresa ial será doravante denominado JOÃO FORTES ENGENHARIA, nos procedimentos elencados a latere (ver anexo), por seus representantes legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que nos contratos analisados pactuou-se que caberá ao consumidor adquirente a responsabilidade pelo pagamento de condomínio, IPTU, taxas e encargos condominiais, antes mesmo da entrega das chaves, o que contraria a jurisprudência do TJDFT¹;



^{1 &}quot;.(...)3. O promitente comprador não pode ser responsabilizado pelo pagamento do IPTU referente aos meses anteriores à assinatura contrato de compra e venda. 4. O promitente comprador passa a ser responsável pelo pagamento das despesas de condomínio apenas depois do recebimento das chaves do imóvel.Precedentes." (Acórdão n.833685, 20120710186218APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 24/11/2014. Pág.: 160)



Considerando notícia de descumprimento dos contratos adesivos em decorrência de atrasos na entrega das obras, sem prejuízo da incidência de juros sobre o saldo devedor, o que vem causando insatisfação do consumidor adquirente pela majoração excessiva do valor do contrato para fins de ulterior financiamento da parcela de entrega das chaves junto à instituição financeira;

Considerando que os contratos não especificam os valores das frações ideais e os valores pertinentes às obras, constando tão somente um único valor – subdividido em sinal e saldo restante;

Considerando que, segundo consta do contrato adesivo de fls. 09/30, autos nº 08190.248081/13-18, pelas Cláusulas 3.1.4, 3.8 e 4.6, a empresa inclui no preço da avença os custos relacionados à ligação dos serviços públicos e despesas com despachante, além de taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem discriminá-los ou mencioná-los nos quadros III, IV ou V do contrato, violando o art. 51, X do CDC²;

Considerando que a Cláusula 3.2 prevê a inaplicabilidade de norma superveniente ao contrato em benefício do consumidor, muito em bora, em diversas outras passagens, permita-se tal aplicação quando o resultado importar em benefício da vendedora – cláusulas 3.1.6 e 5.6, por exemplo –, o que viola o art. 51, inciso IV c/c art. 51, § 1º, inciso II, todos do CDC ³;

Considerando que a Cláusula 3.9 prevê que todos os custos e despesas do contrato serão transmitidos aos consumidores, sem distinguir entre custos operacionais da



^{2 &}quot;Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;"

^{3 &}quot;Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

^{§ 1}º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;"



empresa e custos que serão vertidos em benefício dos compradores, ferindo os princípios da transparência, da informação clara e precisa e da boa-fé objetiva;

Considerando que a Cláusula 4.2 permite aos incorporadores alterarem unilateralmente o objeto do contrato por determinação do poder público, subtraindo do comprador qualquer direito de compensação ou indenização, em afronta ao art. 18 do CDC⁴;

Considerando que a Cláusula 4.7 dispõe que os compradores, desde a assinatura do contrato, serão os responsáveis pelos tributos incidentes sobre a propriedade desde o momento da assinatura da promessa de compra e venda, mesmo não considerados, nessa ocasião, contribuintes ou responsáveis tributários, para fins de direito (conforme art. 123 do CTN⁵ e art. 4°, §§ 4° e 5° do Decreto n° 16.100 do DF -Regulamento do IPTU)⁶;

Considerando que a Cláusula 5.6 prevê aplicação imediata de norma superveniente mais gravosa ao consumidor, a despeito do teor da Cláusula 3.2;

Considerando que houve ajuizamento de Ação Civil Pública, após o que as empresas manifestaram interesse em transacionar sobre parte do objeto da demanda;

Considerando que o NCPC dispõe ocorrer a resolução do mérito quando o juiz homologar a transação (art. 487, III), e possibilita o julgamento parcial do mérito (art. 356, I), pela qual não haveria que se falar em custas (art. 90, § 3°, do NCPC);

^{§ 5}º Salvo disposição legal em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do tributo, não têm validade para modificação do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



2nd

^{4 &}quot;Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

⁵ Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

⁶ Art. 4° (...) § 4° Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto (...) os promitentes compradores **imitidos na posse** (...).



RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5°, § 6° da Lei n° 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula primeira – a empresa compromete-se a alterar a cláusula que isenta a vendedora de responsabilidade do pagamento de IPTU, e de taxas e encargos condominiais antes da entrega das chaves, assumindo tais encargos até 5 (cinco) dias após a averbação do "habite-se", devendo o consumidor ser comunicado sobre a averbação

Cláusula segunda - a empresa compromete-se a explicitar o valor da fração ideal do empreendimento em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, destacando-os do valor total, nos futuros contratos.

Cláusula terceira - a empresa compromete-se a esclarecer ao consumidor, em cláusula com destaque, que as despesas com ligações definitivas de serviços públicos não estarão incluídas no preço da unidade indicado no item XX do Quadro Resumo, e que tais despesas deverão ser reembolsadas ulteriormente pelo consumidor, a partir da apresentação, por parte da empresa, dos respectivos comprovantes de pagamento.

Cláusula quarta - a empresa compromete-se a não mais inserir em seus futuros Instrumentos particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária Cláusula idêntica ou semelhante à de número 3.2.

Cláusula quinta - a empresa compromete-se não mais inserir em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária cláusulas idênticas ou semelhantes à de número 3.9, a qual transfere ao consumidor todo e qualquer custo e despesa do empreendimento, taxas de despachantes, despesas administrativas ou outras que sejam intrínsecas à natureza da atividade econômica.





Cláusula sexta - a empresa compromete-se a reformar em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária cláusulas como a de número 4.2, retirando de tal disposição a impossibilidade de o consumidor pleitear compensação ou indenização em caso de redução da metragem da unidade imobiliária contratada.

Cláusula sétima - a empresa compromete-se a não mais inserir em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária cláusulas idênticas ou semelhantes à de nº 4.7, devendo a empresa, na qualidade de proprietária e, portanto, contribuinte, arcar com os tributos incidentes sobre a propriedade dos imóveis até 5 (cinco) dias após a averbação do "habite-se" e comunicação ao consumidor.

Cláusula oitava - a empresa compromete-se a regulamentar, em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, sanções para o caso de descumprimento do prazo inicialmente previsto para entrega dos imóveis, à luz do art. 43, II, da Lei nº 4.591/64, com o pagamento de prestação de um aluguel de imóvel similar da mesma localidade. Ilimitado a 0,5% do valor total de contrato e uma multa moratória, incidente uma única vez, de 2% calculada sobre os valores já pagos pelo consumidor.⁷.

Parágrafo único – a multa e a indenização mensal acima previstas serão devidas e pagas, apenas aos consumidores adimplentes, não fazendo jus à indenização os clientes que tiveram os seus contratos rescindidos ou distratados. Para os clientes que já tiverem quitados os seus contratos, o pagamento deverá ser feito em parcela única; para os clientes que tiverem saldo deverá, far-se-á mediante compensação de seus respectivos saldos devedores.

(Acórdão n.678.908, 2011.07.1.036532-6 APC, Relator: Alfeu Machado, Revisor: Flávio Rostirola, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 27/05/2013. Pág.: 68)



^{7 &}quot;A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça tem-se posicionado no sentido de que o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, sem justificativa plausível, dá direito ao promitente comprador à indenização por lucros cessantes, que devem ser apurados, no caso, de acordo com o valor do aluguel do bem, devidamente comprovado pelo autor."



Cláusula nona – a empresa compromete-se a não mais inserir em seus futuros Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária cláusula idêntica ou semelhante à de nº 5.6.

Cláusula décima - as empresas signatárias deste TAC comprometem-se a enviar correspondência aos consumidores que promoveram as representações das quais o presente documento é consectário, informando sobre sua celebração, por meio de envio de cópia desta TAC e as alterações do conteúdo contratual, comprovando-se tais remessas, em 30 dias, junto ao Setor de Apoio da Prodecon.

DA PROMESSA DE DOAÇÃO

Cláusula décima-primeira — A João Fortes Engenharia compromete-se a doar: 1) ao Distrito Federal 3 (três) receptáculos subterrâneos de lixo, em aço, com 5 (cinco) metros cúbicos cada, que será pela empresa instalados em local a ser ajustado com o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU), no Plano Piloto e 2) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (Banco de Brasília - BRB, Agência nº 100, Conta Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16).

Parágrafo único – Caso não seja possível a concretização da doação acima mencionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a sociedade empresária compromete-se a doar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor (Banco de Brasília - BRB, Agência nº 100, Conta Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16).

Cláusula décima segunda – A João Fortes Engenharia compromete-se a comprovar o cumprimento integral deste contrato (tanto no que se refere à doação, como no que tange à alteração da minuta de seus contratos de adesão) em 60 dias, perante o juízo da 1.ª Vara Cível de Brasília, sob pena de multa no valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que será destinada ao Fundo mencionado na cláusula anterior.

Cláusula décima terceira – Caso ocorra o descumprimento de quaisquer outras cláusulas deste TAC, após o arquivamento da ação civil pública e o cumprimento obrigações previstas nas cláusulas anteriores, pagarão as empresas a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor:





Banco de Brasília 10.610.296/0001-16. BRB, Agência nº 100, Conta Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº

Cláusula décima quarta – As empresas assumem solidariamente as obrigações previstas no presente TAC.

Cláusula décima quinta - As empresas se comprometem a alterar a cláusula 5.9 para não rescindir o contrato antes da inadimplência por 90 dias seguidos ou vencimento de três parcelas, nos termos da lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula décima quinta — A presente transação não implica prejuízo ao direitos individuais, nem impõe a extinção das investigação existentes perante o Ministério Público, requerendo as partes a homologação do presente TAC sobre parte do objeto desta ação civil pública (art. 356, I, do NCPC) e a continuidade desta ação civil pública, tão somente para a apreciação dos pedidos deduzidos: 1) no item 128.13 (referente à cláusula 8.1, que exige anuência obrigatória da vendedora e cobrança de taxa em caso de cessão), 2) item 128.12 da inicial (que trata das cláusulas 5.7, 6.1, 6.2. 7.1, 7.5.2, letra a, também denominadas de cláusulas-mandato) 3) item 128.5 da inicial (que trata da cláusula nº 4.3, referente à venda ad corpus), 4) item 128.6 (que trata da cláusula n. 4.7.1, denominada cláusula de tolerância) e 5) item 128.7 (referente às Cláusulas 5.3 e 5.8 - cobrança de honorários advocatícios em razão de cobranças judiciais)

Brasília, 22 de maio de 2017.

GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justica

JOÃO FORTES ENGENHARIA

Representante Legal

JOÃO FORTES ENGENHARIA

Advogado

7/7